

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

A proposição torna obrigatória que casas noturnas, casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares adotem medidas de segurança para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher deverá ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Deverão ser utilizados cartazes afixados, preferencialmente nos banheiros femininos, informando acerca da disponibilidade do estabelecimento de prestar auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, os quais devem medir no mínimo 30 por 40 centímetros e conter os seguintes dizeres:



NÃO ESTÁ SE SENTIDO SEGURA? ESTE ESTABELECIMENTO PRESTA AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO. PROCURE A DIREÇÃO.

Também deverá ser disponibilizada placa informativa, medindo no mínimo 20 por 10 centímetros, contendo o número telefônico da Central de Atendimento à mulher – “Ligue 180”.

Os estabelecimentos previstos no projeto deverão capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas.

O descumprimento dos dispositivos do projeto implicará as seguintes sanções:

- notificação para a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;
- aplicação de multa;
- suspensão do alvará de funcionamento até que o estabelecimento cumpra os dispositivos do projeto.

Competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar a lei decorrente do projeto.

A vigência se dará após noventa dias da data da publicação.

Foram apensados os PLs de nºs: 383/2021, 3.875/2021, 4.011/2021 e 794/2021.

O **PL 383/2021**, de autoria do Deputado Boca Aberta, obriga bares, casas noturnas e restaurantes a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte ou comunicação à polícia.



Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores o seguinte: "SELO MULHERES SEGURAS – LOCAL PROTEGIDO"

Os estabelecimentos previstos no projeto deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas previstas.

Em caso de reincidência, o estabelecimento sofrerá sanções administrativas em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pelo Ministério da Mulher.

Os valores da multa serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O descumprimento do projeto por parte dos estabelecimentos deverá ser denunciado pela central 181, do Disque-Denúncias do Brasil.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 794/2021**, de autoria do Deputado Pedro Augusto Bezerra, obriga bares, casas de eventos, restaurantes e estabelecimentos similares a adotarem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos.

O auxílio à mulher deverá ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação à polícia e acompanhamento até o meio de transporte.

Deverão ser utilizados todos os meios possíveis que viabilizassem a efetiva comunicação com a Central de Atendimento à Mulher por meio do estabelecimento, com capacitação de todos os funcionários.



Os estabelecimentos previstos no projeto deverão treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação de seus dispositivos.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 3.875/2021**, de autoria da Deputada Aline Gurgel, obriga bares, restaurantes, casas noturnas e outros locais similares de entretenimento a adotarem medidas de auxílio e segurança à mulher que se sinta em situação de risco em suas dependências.

Sem afastar a adoção de outras medidas por iniciativa própria, os proprietários e administradores dos estabelecimentos abrangidos pelo projeto ficarão obrigados a adotar, minimamente, as seguintes medidas de auxílio e segurança às clientes dos seus estabelecimentos:

- afixar avisos e painéis contendo o número 180, da Central de Atendimento à Mulher, e orientações às mulheres de como procederem em caso venham a se sentirem em situação de risco;
- disponibilizar empregados especialmente treinados para acompanharem as mulheres que se identificarem em situação de risco até o seu veículo ou até o local de embarque em outro meio de transporte público ou particular, ou, se for o caso, até o posto policial ou delegacia de polícia mais próxima.

Os Poderes Executivos locais regulamentarão os termos do projeto no que diz respeito à edição de normas de aplicação local, à fiscalização e à aplicação de sanções administrativas.

A vigência se dará na data da publicação.

O **PL 4.011/2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, obriga estabelecimentos comerciais a adotarem medidas de auxílio e proteção à mulher e a crianças em situação de assédio que se encontrem nas suas dependências.



Os estabelecimentos comerciais previstos no projeto compreendem bares, restaurantes, locais gastronômicos, espaços de eventos e shows, e demais congêneres.

Constituem medidas de auxílio e proteção, dentre outras, o acompanhamento até o veículo ou outro meio de transporte, discricão nas ações e principalmente colocação de placas que ofereçam auxílio nos banheiros femininos.

Quando a situação exigir, deverá ser feita comunicação à Polícia Militar, principalmente se envolverem crianças.

A não observância dos dispositivos do projeto acarretará ao infrator a aplicação do disposto nos artigos 56 a 59 da Lei Federal 8.078/90 e ainda será caracterizada como omissão de socorro.

Ao Poder Executivo caberá a regulamentação da proposição.

A vigência se dará na data de sua publicação.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foi aprovado parecer favorável ao PL. 2.737, de 2020, na forma de substitutivo. A matéria ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO da Relatora

A proposição e seus quatro apensados são bastante similares em seus propósitos, todos pretendem garantir a mulheres proteção em estabelecimentos similares a bares, restaurantes e casas de shows.

Podemos resumir esses instrumentos de proteção à fixação de placas informativas, à oferta de acompanhamento e à



disponibilização de uma rede de apoio, caso as mulheres se sintam ameaçadas no ambiente.

Os espaços de casas de shows, bares, restaurantes e similares são muito propícios ao consumo de bebida alcoólica, consumo muitas vezes feito de forma imoderada. Nessas circunstâncias, a possibilidade de abusos por parte de companheiros, ex-companheiros, pretendentes e afins é bastante ampliada.

Todavia, a redação do § 4º, do Art. 2º do projeto, ao prever que os estabelecimentos devem **capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta lei**, dá a entender que todos os trabalhadores irão ser os responsáveis pelo acompanhamento até o embarque da mulher em um veículo.

Tal medida, embora bem-intencionada, apresenta algumas vulnerabilidades:

- Os trabalhadores não estão preparados para situações de confronto ou violência, colocando suas vidas em perigo ao intervir em possíveis casos de agressão.
- Outro ponto que precisamos analisar com cuidado, é que tal medida de acompanhamento a ser realizada por qualquer funcionário pode provocar problemas de ordem trabalhista, com o aumento de ações judiciais contra os proprietários dos estabelecimentos, sob a justificativa de desvio ou acúmulo de função e pagamento de diferenças salariais.
- Garantir a integridade física das mulheres é um dever primário do Estado e delegar essa tarefa a estabelecimentos comerciais pode gerar um vácuo de responsabilidade ou ações ineficazes.

Portanto, ao invés de contribuirmos com a proteção da mulher em situação de risco, podemos gerar outros problemas.



O acompanhamento de mulheres deve, prioritariamente, ser conduzido pelas autoridades policiais, que dispõem de treinamento e estrutura para lidar com situações de vulnerabilidade e violência.

Assim, o papel dos estabelecimentos comerciais deve ser limitado a atuar como ponto de apoio, sem envolver diretamente os funcionários em ações que os exponham a perigo.

Nada impede, entretanto, a contratação de equipe de segurança para oferecer esse acompanhamento da mulher que esteja em risco. Mas não deve ser uma imposição legal e sim uma liberalidade do proprietário.

Nossa opinião, em resumo, é que o projeto tem alto potencial mitigador de riscos à segurança da mulher, porém precisamos ficar atentos a não criar outros problemas para o setor de serviços que gera muito emprego.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2737/2020 e dos Projetos de Lei nos 383/2021, 794/2021, 3.875/2021 e 4.011/2021, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as subemendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e
PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01

No art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante oferta de acompanhamento até o embarque da mulher, seja em seu carro ou outro meio de transporte, ou comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial.

Dê-se a seguinte redação:

Art. 2.º O auxílio à mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a comunicação imediata da situação de risco à autoridade policial e a disponibilização de meios de contato seguros para que a mulher solicite auxílio, garantindo sua proteção sem expor os trabalhadores a situações de risco.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**PROJETO DE LEI Nº 2.737, DE 2020**

Apensados: PL nº 383/2021, PL nº 3.875/2021, PL nº 4.011/2021 e
PL nº 794/2021

Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de bares, casas noturnas, de shows, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 02

No § 4º do art. 2º do substitutivo, onde se lê:

Art. 2º...

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar todos os seus funcionários para aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Dê-se a seguinte redação:

§ 4º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem capacitar seus funcionários para identificação de comportamentos de risco e comunicação assertiva com autoridades policiais.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

